

A EFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Fernando Tadeu Marques

Professor, Advogado Criminalista.
Doutorando em Direito e Mestre em Direito Penal pela PUCde São Paulo.
Especialista pela Escola Paulista de Direito em Direito Público.
Especialista pela Faculdade Anchieta em Docência no Ensino Superior.
Professor na graduação em Direito da PUC de Campinas (SP)
e na pós- graduação de Direito Penal e Processo Penal da PUC de Poços de Caldas (MG).
Leciona na Escola Paulista de Direito (EPD) a disciplina Direito Penal Médico.
É membro avaliador de artigos científicos na Universidade Central do Chile,
na Universidade Federal de Santa Maria e no Intituto Brasileiro de Ciências Criminais.
E-mail: fernandotmarques@hotmail.com

Luís Alberto Matias Magalhães

Advogado.
Graduado em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul.
Pós-Graduacao em Processo Penal pela rede de ensino LFG.

Recebido em: 29/09/2017

Aprovado em: 06/08/2018

RESUMO

Este presente estudo discorre sobre o regime disciplinar diferenciado no sistema penal brasileiro, instituto implantado pela lei brasileira nº 10. 792, que passou a vigorar em 2 de janeiro de 2003, com o intuito de dificultar as ações de facções lideradas por criminosos. O objetivo deste trabalho foi analisar por meio da doutrina, da legislação e de casos concretos, a eficácia deste regime disciplinar no país, com a finalidade de identificar as falhas no combate ao crime organizado, bem como apontar para a violação de vários direitos e garantias no sistema prisional brasileiro. Ademais há de se enfatizar que este trabalho apresenta a evolução histórica do direito penal no que tange aos modos de punição, o surgimento das facções criminosas, e a sua perpetuação por todo o território nacional. Desse modo este estudo teve como resultado que o instituto referido acima, não tem logrado o êxito pelo qual foi criado, uma vez que o presidiário exposto a este regime dificilmente se recupera, tendo como consequência as ações comandadas por este mesmo estando preso, tendo a corrupção dos agentes públicos como fator de agravo da problemática exposta.

Palavras -chave: crime organizado, regime disciplinar diferenciado, punições

THE EFFECTIVENESS OF THE DISCIPLINARY REGIME DIFFERENTIATED IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

This study deals with the different disciplinary regime in the Brazilian penal system, instituted by Brazilian law No. 10, 792, which came into force on January 2, 2003, in order to make it difficult for criminalled factions. The objective of this study was to analyze, through doctrine, legislation

and concrete cases, the effectiveness of this disciplinary regime in the country, in order to identify failures in the fight against organized crime, as well as to point out the violation of several rights and guarantees in the Brazilian prison system. In addition, it should be emphasized that this work presents the historical evolution of criminal law regarding the ways of punishment, the emergence of criminal factions, and its perpetuation throughout the national territory. The result of this study was that the institute referred previously has not achieved the success by which it was created, since the inmate exposed to this regime is hardly recovering, with the consequence of the actions of the prisoner being imprisoned. corruption of public agents as a factor of aggravation of the exposed problem.

Keywords: organized crime, differentiated disciplinary regime, punishment.

1 INTRODUÇÃO

O RDD (regime disciplinar diferenciado) foi implantado pela lei brasileira nº 10.792 e passou a vigorar em 2 de janeiro de 2003. Seu principal intuito foi dificultar ações de facções criminosas lideradas por presidiários e para isso, foi adotado um sistema de segurança mais rígido com o objetivo de diminuir as ações lideradas por estes. (CATRO, 2010).

Apesar das medidas adotadas pelas autoridades governamentais, os crimes continuam a ocorrer de forma cada vez mais sofisticada e organizada, o que faz surgir um questionamento: será que a punição tem tido alguma eficácia ou é necessário pensar em novas formas de combater a criminalidade?

Partindo do pressuposto de que a punição tem uma eficácia limitada na conduta dos indivíduos, este trabalho procurará verificar os reflexos do regime disciplinar na sociedade atual, tendo como intuito, verificar a eficácia do RDD no sistema prisional. Para tanto, descreve os aspectos históricos do sistema penitenciário e busca enfatizar as características das sanções aplicadas ao longo da história e seus reflexos na sociedade brasileira.

Para a realização de estudo, foram utilizadas as seguintes bases digitais: Scielo, Usp, Google Acadêmico e Revistas de Doutrina. O trabalho foi realizado por meio do levantamento bibliográfico e análise documental do conteúdo colhido. O material foi analisado pela categorização de dados. Conforme Gil (2007, p. 134) “A categorização consiste na organização de forma que o pesquisador consiga tomar decisões e tirar conclusões a partir deles. Por intermédio dessa análise será possível compreender os reflexos do Regime Disciplinar Diferenciado na sociedade, assim como a sua eficácia.

2 FASES DA VINGANÇA NO DIREITO PENAL

Conforme expõe Oliveira (2010), o período da vingança caracterizou-se pelo ato de vingança a quem fizesse uma ofensa a um indivíduo de uma sociedade. Teve início nos primórdios da civilização e estendeu-se até o século XVIII. Não existia, naquela época, um sistema jurídico com princípios, a única base de punição eram os acontecimentos naturais e religiosos que ocorriam na rotina da vida primitiva daqueles povos.

Segundo o autor esse período destacou-se pelas fases de vingança privada, divina e pública, das quais não sucederam de forma linear entre si, todavia possuíam particularidades e semelhanças que penetraram de uma fase na outra.

2.1 Vingança Privada

A vingança privada é tida como a primeira forma de direito penal surgida entre a população, porém ressalta-se que esse direito era movido por impulsos e princípios morais daquele período. Há relatos históricos que tal vingança, adveio da China, e é conhecida como “cinco penas”, das quais compreendiam o homicídio punido com a morte, o furto e as lesões com amputação de um ou dos dois pés do indivíduo, o estupro penalizado com a castração, o fraudador com amputação do nariz e os delitos mais leves com uma marca na testa.

Oliveira (2010) enfatiza que a sociedade ou tribo na época de vigência desse modelo de vingança, buscavam viver em paz, assim, quando um membro infringisse uma das regras impostas entre eles, este era banido daquela pequena sociedade e ficava à mercê das demais tribos que o dilaceravam até a morte.

Nota-se que na aplicação das sanções não havia qualquer individualização da pena, ou proporcionalidade em sua aplicação. Movidos por seus instintos de vingança, este povo matava uns aos outros, com a finalidade e concepção de se fazer justiça.

2.2 Vingança Divina

A vingança privada transformou-se gradativamente em vingança divina, tal efeito pode ser explicado pela influência da religião na época e o no início do desenvolvimento da civilização.

Essa fase passou a ser regulada pelos sacerdotes, que eram responsáveis pela aplicação das sanções. Nesse sentido, Oliveira (2010) salienta que houve mudança no pensamento das pessoas, influenciadas pelos argumentos pregados pela igreja. Tais acreditavam que a paz social advinha dos Deuses e qualquer ofensa a estes seres era considerada como uma prática criminosa.

Dessa forma, para se restabelecer a serenidade do local e evitar a propagação desordenada da vingança, sacrifícios aos seres humanos eram praticados. A igreja justificava que tais sanções eram necessárias para a satisfação dos deuses ofendidos pela violação do preceito divino, objetivando além de satisfazer os deuses, punir o infrator e intimidar a população para a repressão do crime.

2.3 Vingança Pública

Por volta do século XV, houve uma significativa evolução da sociedade, nesse período houve a separação da igreja na aplicação das penas, em relação ao direito de punir do Estado. O direito deixou de ser teocrático, e a tutela jurisdicional passou a estar presente nas mãos dos soberanos. A vingança passa a ser caracterizada por pública, definida em leis absolutas que procuravam conservar o poder do monarca,

responsável pelas execuções das penas.

Desse modo, a repressão imposta ao transgressor penal passa a ser posição do Estado, com a finalidade de proteção à coletividade.

Segundo Oliveira (2010), a natureza religiosa da pena foi dissipada e as penas passaram a ter o intuito de intimidar, para que os crimes fossem prevenidos e reprimidos. O autor aduz que os processos criminais eram sigilosos e os acusados não tinham conhecimento das imputações contra si.

Nota-se o caráter absolutista do Estado na imposição das penas aos delinquentes, estes dificilmente eram absolvidos, porque não sabiam do que eram acusados, logicamente dificultava sua defesa no julgamento. Esses acontecimentos, de certa forma, aterrorizavam a população, pois o monarca considerava crime o que lhe fosse conveniente, causando desigualdades entre a forma de aplicação das penas entre os cidadãos, das quais, os mais afortunados tinham privilégios quanto à crueldade aplicada.

3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E AS ATUAIS SANÇÕES VIGENTES.

Os antecedentes históricos do sistema penal brasileiro segundo Batistela(2009) (BATISTELA, 2009), iniciam-se com as ordenações Afonsinas, as quais, em 1446, foram promulgadas por D. Afonso os primeiros códigos de leis penais no Brasil.

A autora relata que essa legislação vigorou por quase 70 anos, e foi substituída por uma nova codificação empreendida por D. Manoel, a qual tinha o objetivo de juntar aos seus títulos o de legislador e divulgar pela imprensa, que então começava a generalizar-se em Portugal, um código mais perfeito. Essas ordenações foram a real e efetiva legislação do início do regime colonial no Brasil.

Logo após essas ordenações, advieram as Filipinas, com vigência mais duradoura, vigorando do tempo colonial até os primeiros anos do Império. Batistela (2009) enfatiza que essas ordenações foram marcadas pela exorbitância das penas, aplicadas com extremo rigor em fatos, às vezes, insignificantes. Há de se enfatizar que pela desigualdade de tratamento entre os infratores, havia uma confusão entre direito, moral e religião, e por muitos outros vícios. Tece algumas considerações da autora:

“As execuções efetivaram-se na forca, na fogueira, e em alguns casos ocorria a amputação dos braços ou das mãos do condenado. Essas penas ficaram reservadas para os casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos, configurando uma mudança importante, pois o antigo regime, a pena de morte era prevista para mais de setenta infrações. Em 1835, como reação ao levante de negros mulçumanos ocorrido na Bahia, uma lei Draconiana ampliaria as hipóteses de pena capital aos escravos que matassem, ou tentassem ferir gravemente seu senhor ou feitor.”(Batistela, 2009,p.09).

Somente em 1821, quando o Brasil se tornou independente em relação a seus colonizadores, passando a constituir Império sob o reinado de D. Pedro I, que veio a necessidade de substituir a legislação do reino.

De acordo com Batistela (2009), essa nova legislação estabelecia três tipos de crimes: os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política instituída; o império e o imperador, dependendo da abrangência, chamadas de revoltas, rebeliões ou insurreições; os crimes particulares, praticados contra a

propriedade ou indivíduo e, ainda, as polícias, contra a civilidade e os bons costumes. Nesses últimos, incluíam-se os vadios, as capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição.

A autora enfatiza que as características mais importantes desse código foram: a exclusão da pena de morte para os políticos; a imprescritibilidade das penas; a reparação do dano causado pelo delito; ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas para a prática do crime; a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa. Ressalta-se que esse código se transformou em lei, em 16 de dezembro de 1830, e foi o primeiro código penal autônomo da América Latina.

Quando foi proclamada a República brasileira, em 1889, houve a necessidade de se promover uma reforma na legislação criminal, mesmo porque já fazia 60 anos da promulgação do código do Império, e suas leis ficaram envelhecidas, não mais acompanhavam a realidade da sociedade. Dessa forma, Batistela (2009) afirma que o responsável por tais modificações foi o Ministro de justiça Campos Sales. Tais alterações foram feitas às pressas, mediante a tamanha a necessidade de modificação do diploma, tendo por consequência vários defeitos técnicos, fato catalisador de inúmeras críticas, que contribuíram para abalar sua eficácia, dificultando a aplicação do novo código.

Para solucionar o problema, o executivo fez um projeto para um novo código. Depois de muitas tentativas, em 1940, o projeto definitivo foi apresentado, e promulgado em 7 de dezembro do mesmo ano, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942.

Em 1961, o governo decidiu fazer uma reforma na legislação criminal e solicitou a Nelson Hungria, mestre de direito penal brasileiro, para que a fizesse. Assim, o doutrinador mencionado fez mudanças na parte geral do código penal, tendo como ponto marcante o abandono do sistema do duplo binário (medidas de segurança detentivas para imputáveis), adotando o sistema vicariante (pena ou medida de segurança), nos casos em que o agente é semi-imputável.

Junto à nova parte geral do código penal foi promulgada a lei de execução penal, lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Na atualidade, as sanções penais dividem-se em duas espécies, segundo Marques (2010), a primeira consiste na pena que será aplicada sempre ao agente imputável; a segunda é a medida de segurança que se destina ao agente inimputável por conta de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O autor ainda salienta que às crianças e adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas, com previsão legal na lei 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente), as quais não constituem sanção penal mas, sim, uma iniciativa de ressocialização (reeducação) do menor e sua reinserção no meio social.

Assim, a pena e a medida de segurança constituem sanções aplicadas pelo Estado a quem praticou o ilícito penal, como forma de retaliação ao crime praticado.

De acordo ao que dispõe o artigo 59 do código penal nacional, a finalidade da pena, em relação ao autor do crime, é retributiva, preventiva e ressocializadora. Retributiva, porque impõe uma sanção ao violador da lei, ou seja, o sujeito terá a punição atribuída pelo Estado como forma de pagamento do delito por si praticado; preventiva geral, destinada a todos os membros da sociedade para que, por meio da pena aplicada a um determinado agente, os demais não venham a praticá-la, evitando assim a prática de novos

delitos; preventiva especial (ressocializadora), porque tem por objetivo a readaptação social do indivíduo infrator, para que se corrija e não mais pratique mais infrações.

O artigo 32 do código penal brasileiro dispõe as espécies de penas aplicadas aos delinquentes, esse dispositivo aduz que são três as sanções no sistema penal: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa.

As penas privativas de liberdade dividem-se em três espécies: reclusão que é aplicada aos crimes dolosos; detenção aplicada aos crimes mais brandos, ou seja, a pena não é severa como da reclusão; e a prisão simples que é atribuída às contravenções penais.

Já a pena restritiva de direito, segundo Marques (2010), consiste na aplicação dessa medida em substituição à pena privativa de liberdade. Assim, em virtude desse caráter substitutivo, as penas restritivas de direito não podem ser aplicadas cumulativamente com as penas privativas de liberdade.

As penas restritivas de direito terão a mesma duração da pena substitutiva. No entanto, caso a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, isso no caso da prestação de serviços à comunidade.

E por fim, o sistema penal dispõe da pena de multa, Marques (2010) afirma que essa sanção consiste na obrigação imposta ao condenado de pagar ao fundo penitenciário, determinada quantia em dinheiro, que será fixada em dias-multa. A pena de multa é destinada aos cofres públicos estaduais, de no mínimo de 10, e no máximo 360 dias-multa. A obrigação de pagar multa também é intransferível, ou seja, não ultrapassa a pessoa do condenado.

Diferente de pena restritiva de direito, a pena de multa pode ser aplicada como única forma de punição; bem como uma forma cumulativa com as penas privativas de liberdade; ou, ainda, como forma substitutiva destas. Nesse caso, é necessário que seja primeiramente, fixada a pena privativa de liberdade, para depois, substituí-la pela pena de multa. Não é necessário haver correspondência entre a quantidade de dias-multa e a quantidade de pena privativa de liberdade substituída.

4 CRIME ORGANIZADO E A NECESSIDADE DE APARATO LEGISLATIVO

4.1. Conceito de crime organizado

A definição de organização criminosa é recente na população mundial, porque só no ano de 2000 que foi atribuída sua caracterização por meio da convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional, segundo relato de Capez:

“Esta reunião foi realizada em Palermo, na Itália, 15 de dezembro de 2000, definiu, em seu artigo 2º, o conceito de organização criminosa como todo grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves com a intenção de obter benefício econômico ou moral. Tal convenção ratificada pelo decreto legislativo nº 231, publicado em 30 de maio de 2003, no diário da União, n.103, p.6, segunda coluna, passando a integrar o ordenamento jurídico”. (CAPEZ, 2004, p.96-97).

A conceituação atual de organização criminosa se dá com a lei 12.850/2013, que adentra o

ordenamento jurídico com a finalidade de definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Nessa perspectiva, nota-se que o objetivo de uma organização criminosa é a obtenção de poder e lucro por meio de ações delituosas, de acordo com Ludvig:

“Toda organização criminosa tem um mínimo de estrutura. Os liames associativos que caracterizam pressupõe, inevitavelmente uma liderança. A idéia de estrutura esta dentro da colocação de planificação de atividades, do que decorria, evidentemente, distribuição de tarefas mais esquematizadas e interligadas”. (LUDVIG, 2006, p.13).

Tem-se no âmbito desses grupos a existência de uma liderança que atribui atividades criminosas aos seus membros. Desse modo as tarefas são divididas entre os integrantes da organização, cada elemento tem uma função específica ,equiparando-se a estrutura de uma empresa, pois as funções são escalonadas como em uma organograma , com a finalidade de gerenciar e controlar o lucro obtido em decorrência de ações criminosas, as principais são o tráfico de drogas e o contrabando de armas, ao qual alimenta maior parte da receita da indústria criminalística.

4.2. Objetivo das facções criminosas e o surgimento destas.

O principal objetivo de uma facção criminosa é obter poder e riqueza, por meio de atividades ilícitas. Nesse sentido, Campos e Santos elencam a pretensão do crime organizado:

1. A necessidade de legalizar lucro obtido ilicitamente. Essa característica é sem menção de dúvidas o ponto mais vulnerável das organizações criminosas, vez que é na lavagem do dinheiro que as organizações são mais facilmente observadas e desmanteladas.
2. Alto poder de corrupção. Por meio deste mecanismo que o crime organizado se infiltra nas sociedades democrática.
3. Alto poder de intimidação. Em regra, nas organizações criminosas vigora a “lei do silêncio,” que ocasiona uma atuação quase imperceptível do Crime Organizado.
4. Conexões locais e internacionais, o que corrobora a idéia de uma globalização do Crime Organizado.
5. Estrutura Piramidal das organizações criminosas, onde a base desconhece quem esta no topo, de forma que não é fácil conhecer todos os seus integrantes e, principalmente, puni-los.
6. Ocupação do lugar do Estado nas comunidades, ou seja, a relação estabelecida pela organização criminosa com a comunidade é, em regra, no sentido de angariar a simpatia da população ao promover prestações sociais que deveriam ter sido executadas pelo Estado, é neste sentido que se pode dizer que o Crime Organizado, em algumas comunidades, atua como Estado Paralelo.
7. Caráter mutante, ou seja, as organizações criminosas utilizam empresas de fachada, pessoas de frente (laranjas) e de contas bancárias específicas, que são alteradas de tempos em tempos de maneira a evitar qualquer rastro incriminador.
8. Alto grau de operacionalidade, isso vale dizer que as organizações criminosas dispõem de pessoas altamente qualificadas nas diversas áreas de atuação em que se façam necessárias (advogados, contadores, químicos, etc.), além do que dispõem de recursos tecnológicos de última geração, o que lhes permite uma mobilidade a uma velocidade

inimaginável.” (CAMPOS E SANTOS, 2004, p.2-3).

Verifica-se que esses grupos organizados, aproveitam-se da omissão por parte do Estado na prestação de serviços sociais, constituindo verdadeiro Estado Paralelo. Destarte o objetivo desses criminosos é obter aceitação por parte da população, a fim de recrutar jovens para composição de suas facções.

Por conseguinte o crime organizado possui inúmeras ramificações de suas ações delituosas, com grandes influências no poder Estatal, ou seja, por meio da infiltração de seus integrantes e corrupção dos agentes públicos (representantes das três esferas do poder público: executivo, legislativo, judiciário.), conseguem camuflar suas ações, dificultando dessa forma, as punições relacionadas aos seus crimes.

O surgimento da primeira facção criminosa no Brasil, ocorreu em meados da década de 70, durante a ditadura militar presos comuns e presos políticos foram encarcerados numa mesma galeria no Instituto Penal Cândido Mendes, conhecido como “caldeirão do diabo”, tal atributo deu-se em relação às condições precárias do estabelecimento prisional, a despeito relata MAIA:

“As instalações do presídio eram precárias, não ofereciam qualquer tipo de conforto, por mínimo que fosse. Os galpões eram de madeira, o chão de areia e cercado por arame farpado. As condições sanitárias eram péssimas, os presos eram acometidos por todo tipo de praga. Além das terríveis instalações físicas, outra mazela que sempre acompanhou a unidade prisional foi a superlotação, em 1979 haviam 1284 pessoas encarceradas no presídio que tinha capacidade para apenas 540 presos” (MAIA, 2009, p.6).

Os detentos sofriam com a falta de alimentação, colchões eram poucos e de péssimas qualidades e não tinha para todos, pois a unidade prisional comportava presos acima de sua capacidade, faltavam uniformes, papel higiênico, enfatiza (MAIA, 2009) “nunca foi oferecido”, não havia cobertores que era de grande necessidade pelo fato da Ilha estar localizada próximo do mar.

Nota-se que com a atitude negligente do Estado frente às condições precárias da penitenciária, permitiu-se aos presidiários criarem suas próprias leis, ou seja, utilizaram da violência para alcançarem seus objetivos, custando a vida de muitos internos e agentes públicos. O presídio virou palco de batalhas sangrentas, entre os próprios encarcerados, pois não havia diálogo, ou seja, tudo era resolvido na base da violência, mediante mortes, pois esses presos agiam por impulso, sem pensar nas consequências ou alcance de seus atos. Os carcereiros, no intuito de manter a ordem do presídio, aplicavam severas punições aos responsáveis pelos crimes ali cometidos, mas não impediam novos atos, àquela altura, os presidiários estavam divididos em grupos, e certamente iriam cobrar a morte de seu integrante da organização responsável.

Saliente que, a partir do convívio de presos comuns com presos políticos, a forma de pensar e agir dos internos comuns sofreu significativas mudanças, de acordo com MAIA (2009), muitos revolucionários políticos foram presos e encarcerados no presídio de Ilha Grande. Esses ativistas, segundo a autora, eram revolucionários de esquerda que agiam movidos por uma ideologia política, seguiam o pensamento de “Che Guevara”, adotando, os que eram mais rebeldes, a luta armada.

Dessa forma, os presos comuns passaram a trocar experiências de vida com os presos políticos, nesse sentido, descreve AMORIM:

“Sessenta e seis homens condenados por atividades revolucionárias passaram pela Galeria B, entre 1969 e 1975, quando os presos políticos começaram a ser transferidos para uma unidade especial do Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe) [...] Ali aguardaram a anistia, que devolveu todos eles à liberdade. Os presos políticos foram embora, mas deixaram, muitas marcas na vida do presídio da Ilha Grande.

Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes – a Galeria B –estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na LSN (lei de segurança nacional) ,como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo militar tentou despolitizar as ações da esquerda, tratando-as como “simples banditismo comum”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões políticas internacionais em prol da anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho.

“O intercâmbio cultural proporcionou aos bandidos comuns uma nova visão, uma maior conscientização do mundo que os cercava, absorveram as idéias daqueles e as aplicaram em suas atividades criminosas. Como consequência ocorre o surgimento de um tipo de crime mais elaborado, planejado com mais cuidado. Os presos comuns passaram a ler livros onde aprenderam técnicas de guerrilha e sobre o marxismo, tais como: a guerrilha vista de dentro, Guerra e guerrilha (Che Guevara). O manifesto comunista (Karl Marx e Friedrich Engels), a concepção materialista da história (Afanassiev), a história de riqueza do homem (Leo Hubberman) e o conceitos elementares de filosofia (Martha Hannecker).” (AMORIM, 2004,p.58-95).”

Nessa perspectiva, depreende-se que o convívio permanente entre presos políticos e presos comuns favoreceu o surgimento de um novo bandido, agora mais cauteloso e consciente do mundo ao qual vivia, questionador das condições precárias que vivia, passando a fazer reivindicações por melhorias na cadeia, como outrora, a luta não era apenas pela sobrevivência, e sim na mudança da forma como era tratado.

Dessa forma, os conhecimentos herdados dos ativistas revolucionários por esses presos foram implantados em suas atividades criminosas, ou seja, assim o crime seria planejado e estudado, cada integrante teria sua função determinada, em alusão à tática de guerrilha de “Che Guevara”, e juntos buscariam alcançar seus objetivos, bem como lutar pelos seus direitos no interior do presídio, nesse sentido, AMORIM relata a lição deixada pelos ativistas políticos na prisão:

“Quando os presos políticos se beneficiaram da anistia que marcou o fim do Estado Novo, deixaram na cadeia presos comuns politizados, questionadores das causas da delinquência e conhecedores dos ideais do socialismo. Essas pessoas, por sua vez, de alguma forma permaneceram estudando e passando suas informações a diante [...] Repercutiam fortemente na prisão os movimentos de massa contra ditadura, e chegavam notícias da preparação da luta armada. Agora Che Guevara e Régis Debray eram lidos. Não tardaria contato com grupos guerrilheiros em vias de criação.” (AMORIM, 2004,p.95).

Por conseguinte, após a saída dos ativistas políticos da penitenciária de Ilha Grande, os internos estavam divididos pois, segundo MAIA (2011), em cada pavilhão havia um grupamento de pessoas e seus adeptos com forma de agir e interagir distintas. Assim, é visível a existência de uma fragmentação das

muitas organizações atuantes no presídio. Era iminente um confronto entre esses grupos, impulsionados por ideologias diferentes. AMORIM passa escrever as divisões internas:

A falange Zona Sul comanda a maior parte da Galeria C. [...] especialidade do grupo é o jogo e o tráfico de drogas no presídio. [...] A falange exerce influência sobre cem internos, especialmente porque se responsabiliza por uma série de tarefas de interesse comum, colaborando com a administração na manutenção de instalações e serviços da cadeia.

A falange da Coréia é a dona de um pedaço da Galeria C. [...] Cem presos acatam as ordens dos líderes da gangue. A prática de violência sexual e o ataque para roubar outros presos são a característica desses ‘falangistas’.

[...] Mais tarde, quando estoura a guerra que vai dar a hegemonia do presídio ao Comando Vermelho, os dois grupos da Galeria C se unem e formam o Terceiro Comando.

Outra falange da Ilha Grande reúne os ‘Independentes’ ou ‘Neutros’. Na verdade uma neutralidade aparente, porque esses homens são uma força de apoio da Falange Jacaré. [...] Os ‘neutros’ têm atuação reconhecida por mais de duzentos presidiários na Ilha Grande.

A Falange Zona Norte ou Jacaré é que determina para onde o vento sopra.

[...] As outras falanges mantêm com a jacaré uma prudente relação de respeito e colaboração. Os únicos inimigos do grupo estão trancados no ‘fundão’, praticamente incomunicáveis, sem contato com o resto do presídio.

Lá se organiza a falange LSN, embrião do Comando Vermelho, sob orientação de alguns presos que tiveram a vida carcerária tremendamente influenciada pelos condenados de origem política. [...] A Falange Jacaré administra o pedágio na Galeria D e no próprio coletivo do Presídio Cândido Mendes. Tráfico de drogas e armas, só com a participação ou autorização do grupo, que recolhe um ‘dízimo’. Ou seja: toda a atividade criminosa na cadeia só serve para aumentar o poder dos ‘jacarés’.”(AMORIM, 2004, p. 70-73).

Esses conflitos entre os próprios internos, que se dividiam em várias organizações, culminaram na ascensão da primeira facção criminosa do país, batizada como “Comando Vermelho”, a partir daí, esse grupo passou a ser o único poder dentro do presídio, os demais grupos foram dizimados e alguns renderam-se e foram incorporados a essa associação. Aos poucos, essa facção alcançou as ruas sobre o lema “paz, justiça e liberdade” a qualquer preço, recrutando muitos simpatizantes fortalecendo cada vez mais o comando.

Inicialmente, o objetivo desses criminosos era lutar a favor de seus direitos dentro do presídio, em face das condições precárias e tratamento desumano a que estavam expostos. Porém a organização e estrutura, uma mistura de guerrilha e dos ideais revolucionários da milícia de esquerda atrelado à frieza e terrorismo do bandido da favela, fizeram a malandragem adquirir respeito pelo Comando Vermelho, fazendo com que essa facção expandisse seu domínio, antes exercido apenas no interior dos presídios, passando, dessa forma, a controlar ações delituosas de seus membros, como o tráfico de drogas, contrabando de armas, assaltos a instituições financeiras, entre outras ações. O lucro obtido nesses crimes serviria para financiar resgates de integrantes da organização detidos, além de patrocinar e arquitetar outros crimes.

Ressalta-se a negligência por parte do Estado para o fortalecimento dessa facção, porque logo após a guerra entre as várias organizações existentes no presídio que promoveram o surgimento do Comando

Vermelho, MAIA relata:

“Devido à gravidade dos fatos, o comandante do presídio fez um relatório minucioso sobre os fatos e suas prováveis consequências e o envia às autoridades estaduais. Porém não tomaram nenhuma providência em relação aos fatos ocorridos, o que possibilitou a fortificação do Comando Vermelho, levando sua experiência para as demais instituições penais.” (MAIA,2011,p.12).

As lições apresentadas pelo Comando Vermelho serviram de alicerce para o surgimento de outras facções criminosas, como Primeiro Comando da Capital, o PCC.

Sem sombras de dúvidas, o PCC (primeiro comando da capital) é a organização criminosa mais atuante e com maior número de integrantes no Estado de São Paulo. Responsáveis por liderarem as rebeliões no interior dos presídios paulistanos e financiarem ações ilícitas de seus membros.

A ascensão do Comando Vermelho serviu como base para o surgimento de outras facções criminosas no Brasil, dentre elas, o Primeiro Comando da Capital, a trajetória e lições deixadas pela organização do Rio de Janeiro, foram incorporadas pelo PCC. Assim atribuíram leis e códigos de conduta entre seus integrantes, e foram aplicadas severas punições a quem transgredi-los. A sanção mais rigorosa aplicada por este grupo é a sentença de morte, que em grande parte é irrecorrível por parte do transgressor. Os mecanismos empregados por esta facção são meios utilizados para controlar as ações de seus membros, desta forma o principal objetivo é impedir descumprimento das normas impostas. (MAIA,2011).

A fundação do PCC foi na década de 90, mais precisamente em 31 de agosto de 1993, no interior do Presídio de segurança máxima anexo à casa de custódia e tratamento de Taubaté. Segundo (MAIA, 2011), o ponto em comum que se pode detectar na formação das duas quadrilhas é a inércia do Estado. Frisa a autora que, como ocorreu no Rio de Janeiro, pessoas ligadas ao sistema prisional paulista elaboraram, no ano de 1993, relatórios com informações sobre a existência e formação do PCC, porém o governo subestimou essa facção, acreditando tratar-se de uma organização qualquer, facilmente combatida com as forças da segurança pública constituídas.

Além dos relatórios feitos pelos diretores dos presídios paulistas encaminhados ao governo alertando a formação dessa facção criminosa, Maia relata:

“Em 1995,uma repórter da Band alerta para a existência do “Partido do Crime” em rede nacional. Já em 1996, circulava no interior dos presídios paulistanos o “estatuto” do crime Primeiro Comando da Capital.” (MAIA, 2011,p.14).

Apesar de todas essas evidências, informações por parte da imprensa e provas robustas da existência dessa organização criminosa, o governo de São Paulo permaneceu inerte o que, de certa forma, permitiu o crescimento e fortalecimento desse grupo, sem encontrar grandes dificuldades de uma intervenção pública que certamente conteria seu desenvolvimento.

Como já mencionado anteriormente, o berço de formação do PCC é a casa de custódia de Taubaté, no interior de São Paulo. A união dos primeiros integrantes dessa facção criminosa surgiu por meio da paixão nacional, ou seja, o futebol que impulsionou a integração dos presidiários. O jornalista Carlos

Amorim apresenta de forma detalhada como se deu essa interação entre os detentos:

“Na cela sempre escura da casa de custódia de Taubaté, numa quinta, os seis detentos ainda estavam com as camisas suadas. O talento com a bola tinha rendido a eles a fama e liderança na prisão. E também um nome para o time “Comando da Capital”. Transferidos de São Paulo para o interior, foram desafiados pelo time local (da cadeia) formado por presos da terra “Os Caipiras”. Naquela noite, mais uma vitória. Cezinha, franzino de olhos incrivelmente vivos, questiona os companheiros de pena: - nossa união e luta vai se resumir à vitória no futebol? Por que não aproveitamos esta força para lutar pelos nossos direitos? Até quando vamos ser tratados assim, sem respeito? Geléia (José Márcio Felício), amigo de coração e de crime de Cezinha (César Augusto Roriz), acompanhou o discurso inflamado do outro e também falou naquela noite: -como vamos chamar esse novo time? -Primeiro Comando da Capital – batizou Cezinha, usando parte do nome do time que os consagrara na cadeia.” (AMORIM,2004, p.374).

A história de vida de um dos fundadores do PCC, vulgarmente nomeado como Geléia, é o retrato da omissão do Estado em fornecer condições dignas para o desenvolvimento dos jovens das periferias das grandes cidades. A ausência de serviços sociais de qualidade nessas comunidades dominadas por facções criminosas, faz com que crianças e adolescentes sejam facilmente recrutadas para comporem essas facções, atraídas por promessas de mudanças de suas vidas por meio de atividades ilícitas. O cotidiano dessas pessoas resume-se a lutar pela sobrevivência, cedo abandonam a escola, pois precisam trabalhar para conseguirem o sustento, retrato da ausência do Estado e em grande parte, famílias fragmentadas quando não inexistentes. Tal exposição faz-se necessária para entender o crescimento desfreado de pessoas cada vez mais jovens na criminalidade. Nesse sentido, Amorim descreve a infância de Geléia:

“José Marcos Felício, vulgo “Geléia” aos sete anos de idade estava para ser abandonado pela segunda vez. Quando nasceu, a mãe verdadeira o largou aos cuidados de uma senhora cristã que se prestou a criá-lo. Mesmo com muitas carências, era um ambiente aparentemente seguro, onde o garoto crescia com alguma proteção e afeto. Mas o quadro muda de repente . A madrasta arrumou um marido. Na quebra de braço com o padrasto o menino perdeu. A mãe agora o estimulava a ficar na casa de amigos do bairro, queria que o pequeno deixasse de ser um obstáculo. José foi ficando longe, tão longe que começou a não voltar. A esta altura, a turma da vizinhança – onde já havia garotos, ligados ao crime pesava decisivo na balança da vida.”(AMORIM,2004,p.371).

Não é difícil de perceber que essas histórias se repetem todos os dias nas periferias do Estado de São Paulo e no Brasil afora. Não se pretende com isso justificar os crimes cometidos por esses jovens mas, sim, chamar a atenção para a infância do menino José Marcio, para que a sociedade e o Estado mobilizem-se para ofertar a tantas crianças, em situações vulneráveis, uma vida mais digna.

É nesse contexto que foi criado o PCC, até então subestimado pelo governo. Essa facção sem maiores contrastes cresceu rapidamente, conforme exposição de (AMORIM 2004, p.15) “em menos de três anos, já eram três mil, em menos de dez anos, quarenta mil.” Tal fato explica-se ainda conforme o autor pela rápida adesão por parte dos presidiários frente as propostas apresentadas pelos dirigentes do comando ao qual continham cunho social, de certa forma, assuntos relacionados a melhoria de condições vivenciadas no interior do presídio, bem como auxílio aos familiares dos detentos através de um fundo de caixa pago por contribuição destes. Nota-se a formação de um Estado paralelo, ou seja, os detentos criando

suas próprias regras.

O momento culminante em que a sociedade toma conhecimento da existência dessa organização deu-se durante a rebelião dos presidiários no dia 18 de fevereiro de 2001. (MAIA 2011, p.16) enfatiza que esta não foi uma rebelião qualquer. Os dirigentes do partido conseguiram algo, até então, inimaginável: mobilizaram a massa carcerária dos maiores presídios do Estado de São Paulo, ocorrendo simultaneamente rebeliões nos presídios da capital paulista. O motivo da rebelião, segundo a autora, foi a transferência dos chefões do PCC, dois dias antes, para presídios localizados no interior.

Diante da ocorrência dessa megarrebelião, as autoridades públicas ficaram em pânico, naquele momento ficou visível a organização do PCC, e a desorganização do Estado que não estava preparado para aquela ocorrência. Maia relata que os mínimos detalhes foram arquitetados pelos dirigentes do partido. O dia escolhido para a rebelião foi um domingo, justamente o dia de visita, no qual ocorria a visita dos familiares dos presos, assim qualquer atitude do Estado, mínima que fosse, teria de ser muito bem pensada, tinha muitas vidas inocentes envolvidas. A rebelião iniciou-se no presídio Carandiru, localizado na capital paulistana. Rapidamente espalhou pelos presídios do Estado de São Paulo, de acordo com a autora, a rebelião foi toda organizada no interior da penitenciária através de aparelhos celulares. A entrada desses aparelhos telefônicos dentro das instituições ocorreu, sem sombras de dúvidas, com auxílio de guardas, os responsáveis pela vistoria de todos aqueles que entram e saem do presídio.

O fim da rebelião ocorreu após horas de negociação envolvendo autoridades públicas e dirigentes dessa facção. Porém surgem os reflexos da atitude negligente do Estado o qual teve mecanismos para conter o crescimento dessa organização e não o fez. O resultado dessa omissão do governo foi o assassinato de diversos presos de facções rivais ao PCC durante a rebelião, que demonstrou o poder desse grupo nos presídios de São Paulo.

Com a rebelião o PCC, declarava-se publicamente a sua hegemonia sobre os presídios paulistas, posteriormente passaram atuar nas ruas, em roubos a bancos e carros de transporte de valores, extorsão de familiares de presos, extorsão mediante sequestro e tráfico ilícito de entorpecentes com conexões internacionais.

8.1. Os antecedentes históricos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

Segundo (CARVALHO e FREIRE, 2005), o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) foi implementado pelo governo do Estado de São Paulo, em 2003, devido ao surgimento de grupos criminosos organizados. O RDD é um mecanismo do Estado que tem a finalidade de impor um regime carcerário mais severo para presidiários, assim o objetivo do RDD é efetivamente segregar presos provisórios ou condenados, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando. O Regime Disciplinar Diferenciado foi criado no Estado de São Paulo, em 2001, pela resolução nº26, da Secretaria da Administração Penitenciária, e transformada em lei federal, incorporada à LEP(lei de execução criminal), em 2003 (lei 10.792/03).

Com esse método, o objetivo era desarticular as ações dessas facções que agiam dentro dos presídios por meio do afastamento dos seus líderes para cidades distantes da capital. A megarrebelião ocorrida no Estado de São Paulo, no início de 2001, teve a participação de 25(vinte e cinco) unidades da Secretaria de Administração Penitenciária e 04(quatro) cadeias sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado. (DIAS, 2009).

Nota-se que o intuito do governo na implantação desse regime foi isolar criminosos membros de facções criminosas, os quais agiam dentro das penitenciárias controlando ações delituosas fora das cadeias. Dessa forma, essas ações do Estado tinham o objetivo de ceifar a influência exercida por esses líderes, dificultando, assim, eventuais prejuízos à ordem pública que, de certa forma, traziam imensuráveis transtornos à população que se tornava refém desses grupos organizados.

8.2. Eficácia do regime disciplinar diferenciado no sistema prisional brasileiro

A lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003 que dispõe do RDD (regime disciplinar diferenciado) tem a finalidade de impor uma punição mais severa ao presidiário que estiver cumprindo pena por condenação ou estiver temporariamente em regime de reclusão. Segundo (BRITO, 2011), no RDD o preso é mantido em cela individual 22 horas por dia, podendo ser visitado por até duas pessoas em uma semana, tomando um banho de sol por dia de duas horas, no máximo. Não é permitido ao preso receber jornais ou ver televisão, enfim, qualquer contato com mundo externo.

O artigo 52 da LEP (lei de execução penal) dispõe que “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem e disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado”. O inciso primeiro do mencionado artigo expõe o prazo de duração máximo de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada. Ainda o parágrafo segundo desse diploma aduz que “estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”.

Outras medidas foram tomadas, visando manter o isolamento dos presos, tais como a instalação de detectores de metais nos presídios e utilização de bloqueadores de celular e rádios transmissores.

De acordo com (COSTA, 2013), quem tem legitimidade para requerer a inclusão do preso no regime de exceção é a autoridade administrativa diretora do estabelecimento ou um de seus superiores (uma vez que o RDD é uma sanção administrativa). A autora ainda enfatiza que tal requerimento deverá ser circunstanciado alegando os motivos condicionais para a aplicação do RDD, infração esta que deve ter ocorrido no interior do estabelecimento penal. O Ministério Público (MP) não pode requerer a inclusão do preso nesse regime, por falta de previsão legal.

Nessa perspectiva, o sistema penal brasileiro empreendeu várias tentativas com a finalidade de diminuir a criminalidade, dentre elas, a implantação do regime disciplinar diferenciado, cujo objetivo é segregar os líderes de facções criminosas impedindo, assim, ações delituosas por parte destes, no entanto

o Estado, segundo (JESUS, 2012), não obteve êxito na diminuição da violência.

De acordo com (VENDRUSCOLO, 2011), pela corrupção e pela infiltração de criminosos nas esferas do poder estatal, dificultou-se uma ação eficaz do governo. A autora demonstra que mediante um estudo feito no Estado São Paulo, foram obtidas informações que os ataques concebidos pelo PCC, em 2006, teriam sido motivados, em parte, pela extorsão praticada pelos policiais civis contra seus familiares e apresentou dados dos quais se destaca que, entre o interregno de 2006 a 2010, a ouvidoria da polícia de São Paulo recebeu 2599 denúncias de atos ligados à corrupção.

Dessa forma, nota-se que a complexa organização das facções associada à corrupção de membros do poder público corrobora para a ineficácia do Regime Disciplinar Diferenciado, uma vez que líderes conseguem, mesmo dentro do sistema prisional, exercer suas atividades, mediante a colaboração dos agentes públicos que facilitam a entrada de aparelhos de comunicação, além de outras formas de comunicação como cartas, utilizadas para manter a interação entre o presidiário e os integrantes da facção ao qual se encontram e liberdade.

5 CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho, procurou-se realizar uma investigação acerca da efetividade do RDD no sistema penal brasileiro.

Por intermédio das pesquisas bibliográficas realizadas, constatou-se que as duras penas aplicadas aos detentos e o Regime Disciplinar Diferenciado que tinham o objetivo de diminuir a ação das lideranças criminosas não obtiveram o resultado esperado pelo governo, pois as facções tornaram-se cada vez mais estruturadas ao longo das décadas, inclusive com a participação de membros do poder público. Dessa forma, esse tipo de medida disciplinar foi apenas um instrumento paliativo, servindo como resposta aos anseios da sociedade que cobrava das autoridades públicas uma resposta frente a maior rebelião ocorrida no Estado de São Paulo, no ano de 2001.

Por conseguinte, nota-se que as penas impostas pelo Estado constituem apenas como forma de controle social como ficou demonstrado ao longo da história, pois não há qualquer interesse por parte do poder público em ressocializar o detento.

O Estado no intuito de controlar o alto índice de criminalidade, acaba que desrespeitando vários princípios fundamentais garantidores pela Constituição Federal de 1988, em que os presidiários possuem direitos que devem ser resguardados como os de qualquer outro cidadão, pois é sujeito da execução penal e não objeto desta, devendo o respeito aos seus direitos fundamentais dispostos na Carta magna, em seu artigo 1º, entre eles “a dignidade da pessoa humana”. Tais direitos são invioláveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, visto que possuem traços de direitos humanos.

A lei 7.210 de 11 de julho de 1984 que dispõe da execução penal junto à Constituição Federal é responsável pela garantia dos direitos assistenciais do preso, resguardando o cumprimento de direitos fundamentais dos que estão no cárcere. Porém como boa parte dos instrumentos legislativos garantistas, a aplicação da referida lei deixa a desejar, seja por razões de ordem material, seja por falta de políticas

prisoniais sérias e eficientes voltadas para a recuperação do indivíduo, sobre a tutela do Estado.

O Brasil é signatário da convenção Pacto San José que dispõe em seu artigo 5º, alínea 6, “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial à reforma e readaptação do delinquente”, ao contrário do que ocorre no sistema penal brasileiro, em que o criminoso ao entrar no sistema carcerário torna-se mais violento, e em grande parte dos casos a cadeia funciona como espécie de escola, transformando criminosos de menor periculosidade em grandes líderes de facções criando, assim, laços com presidiários mais atuantes no mundo do crime, graças à ineficácia do Estado em garantir um sistema penitenciário eficiente onde haja a separação dos detentos de acordo com o crime praticado.

Assim, a Lei de Execução Penal é suficiente para controlar a população carcerária, desde que seja efetivada em sua essência, a fim de coibir qualquer desvio de conduta dos responsáveis por sua aplicação.

A lei 10.792 de 2003, ou seja, o RDD possui um caráter emergencial, tendo sido criada como forma de o Estado responder de forma eficaz o aumento da criminalidade e do crime organizado. O presidiário exposto a esse regime dificilmente recupera-se, resultado disso são as ações comandadas por estes, mesmo presos. Há de se enfatizar que a corrupção dos agentes públicos contribui para esses acontecimentos.

O referido instituto foge do principal objetivo da imposição das penas, que é reintegrar o indivíduo o recluso ao meio social, constituindo um retrocesso do sistema penal brasileiro, caso análogo aos tempos da antiguidade ocidental, em que os castigos atribuídos aos criminosos eram sobre seus corpos, não se tendo a preocupação da ressocialização deste, vislumbrando a pena apenas em seu caráter punitivo.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Carlos. *CV_PCC : A irmandade do crime*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- BATISTELA, J. Amaral, M.. Breve histórico do sistema prisional. *ETIC -IV Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498*, América do Norte, 4122009. Disponível em <http://www.intertemas.unitoledo.br/revista>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 18.ed. São Paulo: MartinClaret, 2002.
- CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos .O Crime Organizado e as prisões no Brasil. *Artigo Científico, CONPEDI, Ciências Penais, UFG, 2004*. Disponível em <http://www2.mp.pa.gov.br>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CASTRO, Karina Corrêa de. Constitucionalidade e eficácia do Regime Disciplinar Diferenciado aplicado aos presos envolvidos em ações de organizações criminosas. *Revista Digital de Doutrina da 4ª Região*, fev. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35186>. Acesso em: 30 de julho de 2017.
- COSTA, Ariadne de Andrade. Crime e castigo, a evolução da punição da humanidade. *IPEBJ- Instituto paulista de estudos bioéticos e jurídicos. São Paulo, 2009*. Disponível em <http://www.ipebj.com.br/artigo/crime-e-castigo-a-evolucao-da-punicao-na-humanidade>. Acesso em: 05 de

MARQUES, F. T. *et al.* A eficácia do regime disciplinar diferenciado no sistema prisional brasileiro

agosto de 2017.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. Ed.4. São Paulo: Atlas, 2007.

LUDVING, Jean Kassio. *Crime organizado: origem e evolução*. 2006. 64. P. Trabalho de Conclusão de Curso (direito)-Universidade Regional de Blumenau – FURB. Disponível em http://www.bc.furb.br/docs/MO/2006/313516_1_1.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

MAGALHÃES, Thayana Calmon Leitão. Inimigo e direito penal. *Jus Navigandi*.Ed. 15. Teresina, n. 2577, 22 de julho de 2012. Disponível em <http://www.jus.com.br/revista/texto/17032>. Acesso em 07 de agosto de 2017.

MAIA.. Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceitos e aspectos históricos. *Revista Eletrônica Ministério Público do Ceará*. Ed.1. 2011. Disponível em <http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicações>. Acesso em: 31 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Ana Gabriela F. de. *A finalidade da pena e sua eficácia nas legislações e execuções penais*. 2010. 81.p . Trabalho de conclusão de curso (direito) – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-06-18_17-17-19.pdf.> Acesso em: 10 de agosto de 2017.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Ed. 1. Petrópolis: Vozes, 1976.

VENDRUBOSCO, Camila Balem. *A eficácia do regime disciplinar diferenciado na luta pela extirpação do crime organizado*. 2011. 71.p. Trabalho de Conclusão de Curso (direito)-Universidade Regional de Blumenau – FURB. Disponível em <http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/.../610>.> Acesso em: 15 de setembro de 2017.

VICENTINO, Cláudio. *História geral*. Ed. 1. São Paulo: Scipione, 2008.